



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 073/2022
18 DE JULHO DE 2022**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Japoatã, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal; e considerando a necessidade de regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Japoatã,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Japoatã, fica regulamentado observada à legislação aplicável, nos termos deste Decreto.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME's, empresas de pequeno porte - EPPs, nos termos deste Decreto, objetivando:

- I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II- a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III- o incentivo à inovação tecnológica.

§2º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte os beneficiados pela Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim enquadradas nos termos do art. 3º "caput", incisos I e II, e §4º da mencionada Lei Complementar.

Art. 3º. A fruição dos benefícios previstos neste Decreto, em certames municipais, fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar, em separado, no ato do credenciamento, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, juntamente com declaração que



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§2º. Na hipótese do §1º deste artigo, não devem ser considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação ou de proposta, que não devem ser abertos no início da respectiva sessão.

§3º. A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o §2º deste artigo deve ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deve ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299 do Decreto-Lei (Federal) nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§4º. A declaração exigida no §3º deste artigo, prestada sob as penas da lei, deve informar, expressamente, que o licitante cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar (Federal) nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§5º. Nos editais deve restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pode caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mormente a declaração de inidoneidade, observado o devido processo legal, e implica, também, o afastamento imediato da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§6º. O Microempreendedor Individual — MEI é modalidade de microempresa, assim enquadrado nos termos do §5º do art. 18-A da Lei Complementar



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

(Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podendo fazer jus aos benefícios deste Decreto, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

§7º. No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o §1º deste artigo pode ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual — CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor do Governo Federal (www.portaldoempreendedor.gov.br).

§8º. Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.

§9º. A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ou sua imperfeição, não conduz ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deste Decreto, salvo tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa, onde, então, implica seu afastamento.

Art. 4º. O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve comunicar aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame, que podem se valer dos benefícios da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, devem ser observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

**CAPÍTULO III
DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Nos editais de licitação deve constar a indicação da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deste Decreto, juntamente com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte devem estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 6º. A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, ocorre mediante:

- I- o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;
- II- a previsão de subcontratação do objeto licitado;
- III- a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;
- IV- a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;
- V- a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI- a adoção de margem de preferência.

Seção I

Das Licitações Exclusivas

Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes devem realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplica àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Seção II
Das Licitações Abertas**

Art. 8º. Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal:

- I- pode exigir a subcontratação de obra ou serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II- deve estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota reservada para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**Seção III
Da Possibilidade da Exigência de Subcontratação**

Art. 9º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes podem estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

- I- o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
- II- a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, bem como a descrição dos bens e serviços a serem prestados e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei (Federal) n.º 10.520, de 17 de junho de 2002.

§1º. Deve constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

- I- microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II- consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei (Federal) n.º 8,666, de 21 de junho de 1993;
- III- consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º. O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º. Não se admite a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas devem ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do Edital.

§6º. São vedadas:

I- a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II- a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

III- a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 10º. Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cumuladas com a rescisão contratual, deve a contratada:

I- responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inciso II deste artigo;

II- substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

III- responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

IV- demonstrar, sempre que solicitado pela Administração Pública Municipal, o atendimento ao plano de subcontratação apresentado;

V- submeter à aprovação da Administração Pública Municipal eventuais alterações no plano de subcontratação que se façam necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

Seção IV

Das Licitações com Cota Reservada

Art. 11º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e as entidades contratantes devem reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo, ainda, a Administração:

I- nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

II- nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, deverá reservar todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observado o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º. O instrumento convocatório deve prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço.

§4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º deste Decreto.

Art. 12º. A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede:

- I- a incidência das regras de preferência na contratação previstas no art. 16 deste Decreto, na cota de ampla concorrência;
- II- o estabelecimento da margem de preferência prevista no art. 17 deste Decreto, em ambas as cotas,

Seção V

Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13º. Os benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III não se aplicam quando:

I- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores.

Art. 14º. As contratações diretas, fundadas no art. 24, incisos I e II, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser realizadas, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no "caput" deste artigo deve ser justificada no processo de contratação.

**Seção VI
Da Regularidade Fiscal em Licitação**

Art. 15º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente deve ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, todavia, por ocasião da participação em certames licitatórios, essas devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o "caput" deste artigo, deve ser assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. Para aplicação do disposto no §1º deste artigo, o prazo para regularização



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

fiscal é contado a partir:

- I- da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão;
- da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993. .

§3º. A prorrogação do prazo previsto no §1º deste artigo pode ser sempre concedida, a critério da Administração Pública Municipal, quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados pelo poder público.

§4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame somente deve ocorrer após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §2º e §3º deste artigo.

§5º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º deste artigo implica decadência do direito à contratação, em prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Seção VII
Da Preferência de Contratação**

Art. 16º. Nas licitações, deve ser assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º. A preferência de que trata o "caput" deve ser concedida da seguinte forma:

I- ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II- não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Malhada dos Bois, Muribeca, Neópolis, Pacatuba, Propriá, Telha, São Francisco, Santana do São



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

Francisco), até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Malhada dos Bois, Muribeca, Neópolis, Pacatuba, Propriá, Telha, São Francisco, Santana do São Francisco) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade deve ser estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passa-se, então, às empresas regionais (Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Malhada dos Bois, Muribeca, Neópolis, Pacatuba, Propriá, Telha, São Francisco, Santana do São Francisco);

c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente (Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Malhada dos Bois, Muribeca, Neópolis, Pacatuba, Propriá, Telha, São Francisco, Santana do São Francisco), posteriormente, em caso de não haver empresa local, melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

d) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada focal ou regionalmente (Amparo do São Francisco,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO

Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Malhada dos Bois, Muribeca, Neópolis, Pacatuba, Propriá, Telha, São Francisco, Santana do São Francisco) com base na alínea "c" deste inciso, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

e) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Malhada dos Bois, Muribeca, Neópolis, Pacatuba, Propriá, Telha, São Francisco, Santana do São Francisco), ser priorizada a preferência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 20º. Nas licitações na modalidade pregão eletrônico, devem ser observadas as regras próprias dos sistemas utilizados no âmbito do Município, do Decreto que regulamentar a modalidade, e da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos benefícios devem ser mencionados expressamente no



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
GABINETE DO PREFEITO**

edital.

Art. 21°. Aplicam-se as disposições deste Decreto às licitações para formação de Atas de Registro de Preços.

Art. 22°. O Poder Executivo pode baixar normas complementares a este Decreto, visando à sua fiel execução.

Art. 23°. Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas devem observar exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a este Decreto.

Art. 24°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Japoatã/SE, 18 de julho de 2022.


CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

Prefeito Municipal